



## **PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2019**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO SEDAN PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER EXECUTIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ.

**ASSUNTO:** PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

### **1. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO**

A Empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., ora denominada Impugnante, apresentou tempestivamente impugnação ao edital de licitação nº 015/2019 na modalidade pregão presencial. Em suma síntese, a empresa questiona que somente fabricante ou concessionário credenciado da fabricante de veículo automotor é quem poderá realizar venda de veículo zero KM, de acordo com a Lei 6.729/79, com isso incluído no presente edital a proibição de participação de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, bem como a retificação do edital quanto ao prazo de entrega à empresa solicita a alteração de 60 dias para 120 dias, e quanto à descrição do veículo para que ao volume mínimo de 470 litros para volume mínimo de 460 litros, e quanto ao auto-falantes o qual no memorial descritivo consta que deverá ter 6 autofalantes e a empresa deseja oferecer um veículo com 4 autofalantes afastando uma possível restrição da empresa impugnante para participação do referido pregão. A mesma também alega esclarecimentos quanto ao custeio das revisões do automóvel. É o sucinto o relatório. Passo a manifestar sobre as alegações da empresa Recorrente, nos seguintes termos, conforme o seguinte:

### **2. DA ADMISSIBILIDADE**

A impugnação ao edital em exame é tempestiva, eis que remetida em 22/04/2019, com isso havendo observância ao estabelecido no §2º, art. 41, da Lei nº. 8.666/93 e, ainda, ao subitem "8.1", do instrumento convocatório. Admissível, assim, a impugnação, que merece ser conhecida.

### **3. DO MÉRITO DO ESCLARECIMENTO**

No que tange o esclarecimento quanto aos serviços de garantia do automóvel, a empresa vencedora deverá arcar com as despesas e serviços de garantia do veículo desde o momento de retirada do veículo da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí até o momento de entrega do mesmo, os serviços de garantia serão feitos conforme as quantidades exigidas pela fabricante. Desta forma os custeios referentes às revisões deverão ser custeados pela empresa vencedora até o término da garantia.

### **4. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

#### **4.1. DO PRAZO DE ENTREGA**

Não vislumbramos motivos para acatar o pedido da Impugnante, uma vez que o prazo de 60 (sessenta) dias já foi utilizado por ocasião de outros tantos certames para aquisição de veículos no âmbito desta Prefeitura Municipal.



#### **4.2. DO PORTA-MALAS E DOS AUTOS-FALANTES**

O pregoeiro considera PROCEDENTE o pedido formulado pela impugnante, com fundamento nos argumentos apresentados, entendendo que a diminuição de 470 litros do volume do porta-malas, para 460 litros e a diminuição de 6 autofalantes para 4 autofalantes não trará nenhum prejuízo à administração, tampouco para as licitantes, permitindo um número maior de empresas participando do certame.

#### **4.3. DA PROIBIÇÃO DE REVENDAS SEM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO**

De atenta análise do pleito, entendo que não assiste razão a Impugnante. A Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório, que prevê e em seu artigo 3º, caput, §1º, I e II que:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

A propósito, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual.(Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:



"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010). "

Neste mesmo norte, como referência, temos o Tribunal de Contas da União que determinou a um Órgão da Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara).

Da mesma forma, observe o objetivo da Lei 6.729/79: "Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre". Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

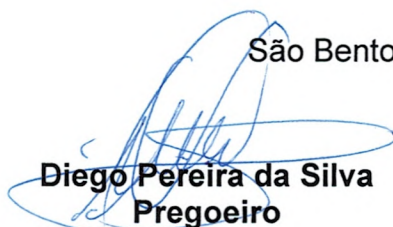
Com o exposto, não se pode concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, somente possa ser realizada por concessionárias e que somente estas podem vender veículos novos. Ao contrário, tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões acima, este pregoeiro decide conhecer a petição impugnatória interposta, para, no mérito, julgá-la **PROCEDENTE EM PARTE**, acolhendo o pedido de alteração do Edital referente volume do porta-malas e a quantidade de autofalantes, mantendo-se a data da sessão por entender que as alterações não afetam a formulação de propostas.

São Bento do Sapucaí, 23 de abril de 2019.

  
**Diego Pereira da Silva**  
**Pregoeiro**